REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JULHO/SETEMBRO 1993 • BRASÍLIA • ANO 30 • Nº 119

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Da ultra-atividade da suspensão de liminar em *writ*

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Assessor de Juiz do TRF 5ª Região

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O mandado de segurança — considerações gerais. 3. Da liminar em mandado de segurança — requisitos — peculiaridades. 4. Da suspensão da execução da liminar e da sentença concessiva da segurança — considerações gerais. 5. Dos efeitos da suspensão da execução da liminar. 6. Conclusões.

1. *Introdução*

O presente estudo visa a esclarecer um aspecto prático de suma importância, que tem provocado dúvidas em profissionais do direito: o alcance da suspensão da execução de liminar, prevista no art. 4º da Lei nº 4.348/64, após prolatada sentença concessiva da segurança. Será analisada a matéria à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

Para proporcionar uma exata compreensão da problemática suscitada, faz-se mister tecer uma série de considerações sobre o próprio mandado de segurança, a liminar, e o instituto da suspensão de segurança, para se penetrar, em seguida, no tema fulcral objeto de análise.

2. *O mandado de segurança — considerações gerais*

Em que pese à vulgarização do remédio heróico excepcional, utilizado em várias ocasiões para se obter um pronunciamento jurisdicional célere, que, por uma questão de estrutura, não raras vezes, o Poder Judiciário não tem conseguido oferecer, pelas vias ordinárias. Entretanto, diversos aspectos devem ser salientados no instituto processual, sob pena de se instaurar *writs* sem respaldo legal, sem se conseguir uma manifestação sobre a suposta pretensão, por falecer condições e exigências de procedibilidade.

Qual a finalidade do mandado de segurança? A Constituição Federal confere ao *mandamus* a qualidade de garantia processual, inserindo-o no dispositivo que versa sobre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º). Quanto ao impetrante, ou seja, no que se refere às pessoas capacitadas e legitimadas a lançarem mão do *writ of mandamus*, rezam as conceituações legal e constitucional que qualquer um que se julgue lesado ou ameaçado, em seu direito líquido e certo, pode intentar o remédio heróico.

Neste aspecto, a Carta Magna de 1988 trouxe uma significativa evolução. Antes, só a parte lesada ou ameaçada poderia impetrar o mandado de segurança. Hoje, a figura da substituição processual é claramente possível, no chamado mandado de segurança coletivo. A defesa dos interesses difusos e coletivos pode ser efetuada por partidos políticos, com representação no Congresso Nacional. Por outro lado, as organizações sindicais, entidades de classe e associações (desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano) podem interpor *writ* na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

A exigência imposta às associações se justifica para que não se instituam tais entidades com o intuito apenas de ingressar com o *mandamus*. Posiciono-me, no tocante à segunda hipótese de *writ* coletivo, pela desnecessidade de autorização expressa prévia dos associados, quando se cuida de interesse de toda a categoria e quando exista previsão nos estatutos da entidade. Quando se tratar de interesses individuais, entretanto, tal intervenção se afigura indispensável.

Superado este aspecto, examino o objeto do *mandamus*. O remédio heróico é intentado com o fito de proteger direito líquido e certo, excetuados aqueles assegurados por *habeas data* ou *habeas corpus*. O primeiro, inovação da novel ordem constitucional, garante a livre acessibilidade dos indivíduos aos bancos de dados das entidades integrantes da administração pública, para identificar as informações ali presentes sobre si mesmos ou com o fito de retificá-las, se for o caso. O segundo representa a consagração da proteção constitucional ao direito de locomoção (de ir, estar e permanecer onde se encontra), a ser defendido ante restrições ilegais e abusivas, podendo apresentar-se sob a modalidade preventiva ou repressiva.

Feitas tais ressalvas, destaco que o dispositivo constitucional é bastante claro ao se referir a direito líquido e certo. Afasta-se, portanto, de plano, a possibilidade do *writ*, quando se cuidar de mera expectativa de direito, de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária uma determinação ulterior dos limites do direito. Ademais, depreende-se, daí, que o direito já deve estar demonstrado de imediato não sendo pertinente, no curso processual do rito especial mandamental, a discussão da matéria de ordem fática, que demande instrução probatória. Isto posto, o impetrante deve, desde logo, anexar todos os documentos necessários à comprovação do seu direito e da lesão efetiva ou potencial.

O que será atacado pelo *mandamus*? Uma ação ou omissão abusiva ou ilegal, consubstanciada ou em vias de ser efetivada, de uma autoridade pública ou de quem quer que esteja investido do *munus publico*. Constata-se, pois, que não é qualquer pessoa que pode ocupar a posição de impetrado na relação processual indicado como autoridade coatora. Há que estar no exercício de função pública, o que pode se verificar, ocorrendo delegação, em quem não seja o servidor público *lato sensu*. E não é pessoa física, que eventualmente esteja no exercício da função, mas a autoridade, independentemente de quem a esteja exercendo. Muito menos se pode dizer que seria a pessoa jurídica a cuja estrutura pertence.

O ato impugnado pode se constituir numa conduta comissiva ou omissiva, desde que a autoridade inviabilize ou dificulte o exercício do direito líquido e certo do impetrante, deixando de se pronunciar num período de tempo razoável ou no prazo estipulado em lei, injustificadamente. Pode ser impetrado o *writ* preventiva ou repressivamente, dependendo da circunstância vivenciada, ou seja, se o ato já se perpetrou ou ainda se verifica em sua forma potencial. Finalmente, o ato deve ser ilegal, compreendendo-se aí qualquer ato atentatório ao Direito Positivo, em suas mais diversificadas manifestações, ou abusivo, quando praticado em situação que caracterize excesso ou desvio de poder, o que, a rigor, já se enquadra no conceito de ilegalidade.

Por outro lado, a lesão ou ameaça deve ser concretamente considerada. Não é o simples surgimento de uma norma, da qual possam advir danos ao direito líquido e certo, que motiva o aforamento do mandado de segurança. Já há súmula no sentido de descaber o *writ* contra a lei em tese. No caso, tal só seria admissível quando se cuidasse de lei de efeitos concretos ou caso não traduza um comando geral, dizendo respeito, desde logo, a interesse do impetrante, como quando se determina uma desapropriação, por exemplo.

Questão que tem motivado infindáveis debates no seio jurisprudencial é a possibilidade de interposição de *mandamus* contra decisão judicial. Entendo que, caso ocorra uma manifestação jurisdicional nitidamente teratológica, flagrantemente ilegal, não há qualquer óbice à utilização do remédio heróico. Embora não se admita o uso do *writ* como substitutivo do recurso cabível, tem-se aceitado, com o que concordo, a impetração do *mandamus* com o fito específico de emprestar efeito suspensivo ao recurso efetivamente interposto. Neste caso, a parte deve demonstrar que a não suspensividade do recurso acarretará danos de tal ordem que a sua reparação resultará bastante dificultada ou mesmo impossibilitada, caso reformado o decisório.

Pelas suas características especiais, o *mandamus* não comporta, a rigor, um contraditório. A autoridade apresentará, no prazo legal, informações justificando o porquê de sua ação ou omissão, indicando, desde logo, todos os aspectos processuais preliminares que entenda pertinentes. Tais informações são de caráter pessoal, não podendo ser prestadas pela assessoria jurídica da pessoa jurídica de cujo quadro faça parte a autoridade. Ela própria firmará as informações, sendo por elas responsável.

Em seguida, o magistrado solicitará o pronunciamento do Ministério Público, diante do interesse público de que se reveste, necessariamente, o *writ*. A Lei nº 1.533/51 estabelece que, na hipótese de concessão de segurança, a demanda será examinada pelo Juízo *ad quem*, independentemente da interposição de recurso voluntário, que, no caso, será interposto pela pessoa jurídica interessada (e não, pela autoridade impetrada) ou pelo Ministério Público.

Caso o *writ* seja interposto perante um tribunal e a decisão for denegatória, prevê a Constituição Federal a interposição de recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já tem pacificado no sentido de descaber os embargos infringentes, quando se decidir apelação em mandado de segurança, por maioria de votos, restringindo-se tal recurso às apelações cíveis e ações rescisórias. Está estipulado, ainda, um prazo decadencial (peremptório e fatal), para o ajuizamento do *writ*, de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato impugnado. Transcorrido tal período, só resta a quem se julga prejudicado recorrer às vias ordinárias. É o que também pode ocorrer quando o *writ* é extinto sem a apreciação do mérito.

A Lei nº 1.533/51, que versa sobre o mandado de segurança, prevê a possibilidade de deferimento de liminar, com ou sem justificação prévia, caso presentes os requisitos legalmente exigidos para tal. Sobre tal instituto — a liminar em *mandamus* — discorrerei em seguida.

3. *Da liminar em mandado de segurança — requisitos — peculiaridades*

A providência liminar, prevista em diversos procedimentos específicos, como a ação civil pública, e inserida no poder cautelar geral do juiz, tem cabimento quando se fizer necessária a suspensão de um determinado ato, enquanto não prestada, em caráter definitivo, a tutela jurisdicional, sendo, pois, de índole nitidamente instrumental. Visa viabilizar o próprio pronunciamento judicial. Pode ser deferida *ex officio* ou a requerimento da parte interessada.

A Lei nº 1.533/51 taxativamente prevê a liminar em mandado de segurança, consistindo esta na suspensão dos efeitos do ato impugnado até o pronunciamento jurisdicional, a sentença definitiva. Entretanto, legalmente existe um prazo máximo, findo o qual tal providência perderá os seus efeitos. Tal prazo é de 90 (noventa) dias, a partir da concessão, prorrogável por mais 30 (trinta). Como o rito mandamental é célere, em tese, é possível que a sentença seja proferida dentro de tal ínterim. Por sua natureza excepcional, notadamente quando deferida sem a audiência da autoridade impetrada, o magistrado deve se cercar do máximo de cautela.

Em primeiro lugar, há que atentar para a configuração dos requisitos legais da providência, quais sejam, o *fornus bono juris* e o *periculum in mora*. A fumaça, a aparência do bom direito está evidenciada pela pertinência, em tese, da pretensão deduzida judicialmente. O magistrado não se aprofundará no suposto direito líquido e certo, mas superficialmente examinará se

o pedido é jurídica e faticamente possível, se os argumentos tecidos pelo impetrante são razoavelmente plausíveis. Restando dúvida sobre a plausibilidade do direito, a demandar a apreciação das informações a serem prestadas e a ouvida do representante do *Parquet*, é prudente o indeferimento da liminar.

O *periculum in mora* está representado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantido, em sua eficácia plena, o ato impugnado. A impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, ou a caracterização de extrema dificuldade par tal mister, na hipótese de ser concedida a segurança requerida, exige a suspensão do ato, liminarmente, até a prestação da tutela jurisdicional, após o devido processo legal (*due process of law*).

Em segundo lugar, conclui-se, ao simples exame de tais requisitos, que uma liminar não deve ser deferida em caráter satisfativo, ante a sua provisoriedade e instrumentalidade imanentes. A liminar não é concedida em proveito do impetrante, mas em nome do próprio prestígio do Poder Judiciário, ávido por pronunciar decisões passíveis de cumprimento. A execução do ato impugnado, por vezes, ocasionando uma situação fática de índole irreversível, torna inócua qualquer deliberação judicial ulterior. Portanto, a eficácia das decisões judiciais, mais do que o suposto direito do impetrante, é que está em jogo e deve ser protegida das circunstâncias consolidadas.

Finalmente, cumpre destacar que a liminar é caracterizada por uma nítida instrumentalidade. Serve ao próprio processo. Daí, ser perfeitamente compreensível que venha a perder a sua eficácia, caso a segurança venha a ser denegada. Não se admite, pois, que a liminar consubstancie um pronunciamento jurisdicional antecipado, sem a observância do devido processo legal (*due process of law*), sem a solicitação das informações, sem a audiência do representante do *Parquet*. Muito se tem polemizado sobre a questão da recorribilidade dos pronunciamentos sobre liminares.

Há que se partir de uma premissa básica: o pronunciamento acerca de liminar é nitidamente discricionário. Incumbe ao magistrado, diante da realidade demonstrada pelo impetrante, averiguar se estão presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A própria natureza célere do rito mandamental repele a recorribilidade de tal deliberação. Além do mais, é preciso, para se recorrer de uma decisão judicial, que a parte demonstre que lhe adveio prejuízo, motivo pelo qual lhe interessa a reforma.

Se a questão da liminar é regularmente analisada, não há porque indignar-se com o pronunciamento judicial. Se concedida, não carregando consigo qualquer característica de satisfatividade, não há qualquer prejuízo à pessoa jurídica à qual pertence a autoridade coatora. Se denegada, não há prejuízo ao impetrante, vez que não se conseguiu visualizar a possibilidade de configuração de uma situação fática tal que impedisse ou dificultasse sensivelmente o retorno ao *status quo ante*. De qualquer sorte, caso consiga um pronunciamento favorável, por ocasião da sentença, o ato impugnado será desconstituído, inocorrendo ao impetrante qualquer dano. Importa se reportar a

jurisprudência do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, em algumas oportunidades, classificou o despacho de deferimento ou indeferimento de liminar entre os de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível.

Caso o indeferimento ou o deferimento de liminar se consubstancie num ato nitidamente atentatório à lei, ocorrendo uma manifesta ilegalidade, é perfeitamente possível a interposição de um outro mandado de segurança, vez que se cuida de ato judicial irrecorrível. Ressalto, entretanto, que esta matéria tem sido objeto de polêmica no seio doutrinário e jurisprudencial, estando longe de restar pacificado o tema. Se a execução da liminar puder proporcionar uma grave lesão à economia, ordem, saúde ou segurança públicas, há um remédio específico: a suspensão da liminar, prevista no art. 4º da Lei nº 4.348/64, a pedido da pessoa jurídica interessada, que abordarei oportunamente.

O ordenamento jurídico estabelece algumas hipóteses em que é vedada a concessão de liminares. Vale citar os mandados de segurança e cautelares relativos aos temas versados nas Leis nºs 8.012, 8.014, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.034, 8.036 e 8.039/90. A Lei nº 8.076/90 expressamente suspendeu a concessão de liminares até 15 de setembro de 1992. Entre as matérias consignadas nos referidos diplomas legais, merece destaque, pela polêmica instalada nas cortes do País, o bloqueio dos cruzados novos determinado pela Lei nº 8.024/90. Embora muito se debata a respeito da possibilidade da lei impor limites à atuação jurisdicional, em sua manifestação discricionária, o mencionado diploma legal (Lei nº 8.076/90) encontra-se perfeitamente vigente e eficaz.

Também não é possível a concessão de liminares pertinentes a aumentos, extensão de vantagens, reclassificação e equiparação de servidores públicos. A Lei nº 5.021/66 expressamente veda o deferimento de providência liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias aos servidores públicos civis. Quanto aos aposentados, é salutar registrar que a Lei nº 8.213/91, que institui o novo Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, prevê que as importâncias de natureza alimentar percebidas pelos beneficiários não serão restituídas à Previdência. Daí, pois, parece-me impossível, em que pese à realidade dramática social vivida por tais pessoas, através de medida liminar, reajustar proventos ou pensões. Acarretar-se-ia uma situação de irreversibilidade, incompatível com a natureza provisória da providência liminar.

Uma vez prolatada a sentença, duas situações fundamentalmente poderão ser geradas. Acolhidos os argumentos da parte impetrante, identificado o direito líquido e certo, o atuar abusivo ou ilegal da autoridade, o magistrado concederá a segurança, tornando definitiva a liminar. O pronunciamento provisório, temporário, adquire certa definitividade, embora a *questio juris* necessariamente deva ser submetida ao Juízo *ad quem*, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório. Se, ao contrário, não se comprovou qualquer direito líquido e certo, nem restou comprovada qualquer ilegalidade a macular o

ato impugnado, a segurança será denegada e a liminar automaticamente será cassada. Aliás, há que se considerar que os efeitos da decisão denegatória retroagirão à data de concessão da liminar.

No que tange à cassação da liminar, faz-se mister compreender que, a qualquer momento, o magistrado pode casssar a liminar, quando entender não ocorrentes os pressupostos legais para o seu deferimento. Tal prerrogativa demonstra, mais uma vez, o caráter discricionário da medida, analisada de acordo com o livre convencimento do julgador.

4. *Da suspensão da execução da liminar e da sentença concessiva da segurança — considerações gerais*

A Lei nº 4.348/64, que inseriu diversas modificações no regramento do *writ*, criou um novo instituto: a suspensão da execução da liminar ou da sentença concessiva da segurança. Atento às peculiaridades do *mandamus*, o legislador estabeleceu um mecanismo para a proteção do interesse público, diante dos pronunciamentos judiciais em mandados de segurança, consistentes no deferimento de liminar, ou na própria sentença concessiva da segurança.

Cuidarei, agora, de cada um dos requisitos para tal providência. Em primeiro lugar, analisando a natureza jurídica do instituto, não se pode enquadrar a suspensão da liminar ou da segurança entre as ações. Por não se poder falar em pretensão resistida, vez que o pleito não ataca o suposto direito líquido e certo do impetrante, objetivando, tão-somente, suspender os efeitos do pronunciamento judicial, não há uma nova ação. Também não há que se falar em recurso, como se depreende do simples exame dos elementos caracterizadores dos recursos.

A parte não manifesta sua inconformação com a decisão pedindo a sua reforma ou anulação, apenas pede que se suspendam os efeitos do pronunciamento judicial. A via apropriada para tal seria o recurso legalmente previsto, no caso da sentença, a apelação. Quanto à concessão de liminar, já expus entender o ato judicial irrecorrível diante da natureza do rito mandamental, da provisoriedade e da sua conseqüente não-satisfatividade. Seria, pois, um mero requerimento dirigido ao presidente do tribunal a que está vinculado o julgador prolator do decisório cujos efeitos se pretende suspender. É uma espécie *sui generis*,, não podendo ser visualizada nem como ação, nem como recurso.

Quem tem legitimidade para pleitear a aludida suspensão? Segundo a literal dicção do comando normativo, a pessoa jurídica interessada de direito público. Podem intentar o pleito os entes políticos (União, Estados e Municípios) e as demais pessoas jurídicas de direito público, as autarquias, as fundações públicas (aqui compreendidas as instituídas e mantidas pelo Poder Público, cuja lei criadora fez prevalecer as características do regime de direito público, equiparando-se às autarquias). Em que pese à possibilidade de empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas cujo controle acionário pertence ao Poder Público, e mesmo empresas privadas (concessionárias

ou permissionárias) exercerem serviços públicos, podendo assumir alguns de seus integrantes a condição de autoridade coatora no *writ*, o dispositivo legal é textual. Apenas as pessoas jurídicas de direito público podem ingressar com o pedido de suspensão.

No que tange aos fatores ensejadores do requerimento, a Lei nº 4.348/64 reporta-se à potencialidade de lesão à ordem, à economia, à saúde, à segurança públicas, ou seja, o interesse público em geral. Patente a possibilidade de se causar uma grave afronta ao interesse público, cumpre ao presidente do tribunal deferir a suspensão requerida, sendo nesta hipótese seu pronunciamento recorrível. A irresignação do impetrante deverá ser oposta através de agravo regimental. Caso indeferido o requerimento, não há previsão legal de qualquer recurso. É o que se depreende da análise da Súmula nº 506 do Supremo Tribunal Federal, que faz referência ao presidente daquela corte, mas deve ser aplicada, ante a omissão do comando normativo, a todos os presidentes de tribunais.

5. *Dos efeitos da suspensão da execução da liminar*

O ponto fulcral da presente análise é exatamente o alcance da deliberação do presidente do tribunal, suspendendo os efeitos de liminar deferida em *writ of mandamus*. Tal decisão tem eficácia até a prolatação da sentença concessiva da segurança, ou perdura até que o *decisum* transite em julgado? Não resta dúvidas de que se cuida de dois atos judiciais distintos: a liminar e a sentença. As circunstâncias fáticas que justificam uma e outra manifestações judiciais são diferentes, pela própria natureza dos referidos institutos processuais.

Ao deferir a liminar, o magistrado atende a uma exigência do trâmite processual. A viabilidade da deliberação final depende da manutenção de uma certa realidade, o que reclama a suspensão do ato impugnado, para que as circunstâncias não ganhem contornos de definitividade. Assim, com um exame meramente superficial, limitado à verificação dos requisitos legais (o *fumus boni juris* e o *periculum in mora)*, concede-se a providência, após a provocação da parte interessada ou *ex officio*, que, por ser uma hipótese que excepciona o contraditório processual, quando determinada *inaudita altera parte*, não pode ter caráter satisfativo.

Na concessão da segurança , ao contrário, a matéria em tela foi apreciada perfunctoriamente. O magistrado não teve acesso tão-somente aos argumentos tecidos pela parte impetrante. A autoridade indigitada como coatora teve a oportunidade de se manifestar, justificando o seu agir, buscando afastar as alegativas de ilegalidade ou de abusividade. Levantaram-se as questões preliminares prejudiciais atinentes à espécie. O Ministério Público, na condição de fiscal da lei *(custos legis)*, foi instado a se pronunciar, emitindo parecer sobre a demanda judicial. O devido processo legal foi devidamente observado, em proveito da própria credibilidade das deliberações judiciais. Portanto,

embora ambos os decisórios se refiram a uma mesma realidade fática, os momentos são distintos.

Destaco que a sentença proferida em mandado de segurança, em virtude de suas repercussões, por determinação legal está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Quer dizer, embora não ocorra recurso voluntário, que, no caso, poderia ser interposto pela pessoa jurídica interessada ou pelo Ministério Público, o feito deverá ser reapreciado pelo Juízo *ad quem*, o tribunal a que esteja vinculado o julgador monocrático, prolator da sentença. No entanto, o referido decisório pode ser executado provisoriamente, o que importa concluir que a apelação porventura interposta será recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. Se a pessoa jurídica de direito público entender, entretanto, que a execução da sentença implicará ameaça de lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64, poderá pedir a sua suspensão.

Por outro lado, pode ocorrer que a liminar deferida pelo julgador *a quo* tenha seus efeitos suspensos por deliberação do presidente da corte *ad quem*, o que gera uma dúvida: a deliberação do presidente do tribunal; uma vez concedida a segurança, perderá a sua eficácia? Entendo que não. Embora executável provisoriamente, a simples publicação da sentença não torna definitiva a apreciação da matéria, vez que a lei exige o reexame da contenda pelo tribunal, independentemente da interposição de recurso voluntário. Assim, só com o pronunciamento final, ou seja, só com o trânsito em julgado da sentença é que perderá a eficácia a suspensão da liminar.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é mais explícito elucidar a dúvida acima levantada. No § 3º do art. 297 (que trata da suspensão da execução da liminar ou da decisão concessiva da segurança), está consignado que "a suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado". Embora se refira tão-somente à suspensão da segurança, entendo deva ser aplicado também à suspensão da liminar, que há de perdurar até o trânsito em julgado da sentença, como já salientei acima. Até por uma questão de técnica legislativa, como o *caput* do art. 297 cuida das duas hipóteses de suspensão, é perfeitamente possível tal interpretação.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a ocasião de decidir sobre a matéria, ao julgar o agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 60 — PA, em 13 de junho de 1991. A ementa do referido *decisum*, publicada no *Diário da Justiça* da União, em 5 de agosto de 1991, da lavra do eminente Ministro TORREÃO BRAZ, não deixa qualquer dúvida quando dicciona que "a suspensão de liminar perdura enquanto tiver fluência a causa ou pender recurso e somente perderá eficácia quando a decisão concessiva do *writ* transitar em julgado ou for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça". Assim interpreta o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.038/90.

A coisa julgada merece, no ordenamento jurídico brasileiro, um destaque especial. Tanto que a própria Constituição Federal traz em seu bojo um

comando onde, explicitamente, determina-se a proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à *coisa julgada*. É da tradição pátria, elevado ao nível de princípio do Direito Processual, a recorribilidade das decisões judiciais. O sistema recursal brasileiro é de ampla magnitude, só se podendo, a rigor, afastar a possibilidade de recurso os despachos de mero expediente, mesmo porque, em tese, por apenas determinar o processamento regular dos efeitos, não ocasiona prejuízo a ninguém.

Assim, as partes interessadas, que se sintam prejudicadas com as deliberações judiciais, podem manifestar sua inconformação com o pronunciamento do julgador, monocrático ou colegiado, interpondo o recurso cabível à espécie, na forma e prazo legais. Esgotados os recursos ordinários, é possível ainda a interposição dos recursos especial e extraordinário, nas hipóteses constitucionalmente previstas. Os efeitos devolutivo e suspensivo dos recursos são de suma importância para a proteção do interesse do recorrente em ver a questão reapreciada.

É certo que nem todo recurso tem efeito suspensivo. Mas, em algumas hipóteses legais, ele será conferido, para, inclusive, tornar exeqüível um suposto pronunciamento do Juízo *ad quem*, reformando a deliberação atacada. O efeito devolutivo oferece a possibilidade de reexame do efeito por um colegiado. Os magistrados são seres humanos, passíveis, pois, de erros. A submissão dos temas ao tribunal confere uma maior segurança às próprias decisões judiciais. Apenas em algumas situações, o magistrado relator da demanda pode decidir, sem levar a matéria ao colegiado. Em regra, apreciados os feitos por diversos magistrados (nas Turmas, Seções, Câmaras e Plenário do tribunal), normalmente mais experientes, podem ser levantadas questões que passaram desapercebidas pelo julgador *a quo*.

Hoje, não mais subsiste o recurso denominado "embargos infringentes" ou "embargos de alçada", cujo exame incumbia ao próprio prolator da sentença vergastada, afastado a partir do advento da Lei nº 8.197/91. Apenas os embargos declaratórios são submetidos ao responsável pela decisão atacada, e os agravos, somente para o exercício do juízo de retratação. Esgotados todos os recursos, ordinários e excepcionais, só resta à parte inconformada, se ocorrente alguma ou algumas das hipóteses consignadas no art. 485 do Código de Processo Civil, interpor a chamada "ação rescisória".

Cumpre-me, agora, diferenciar a coisa julgada formal e material. Na primeira, o feito não foi apreciado em seu mérito. Assim, em regra (salvo nas hipóteses de perempção, litispendência e coisa julgada), nada impede que a parte renove o pedido, através de outra ação. Na segunda, ao contrário, o mérito foi objeto de deliberação; portanto, a parte, em função da sanatória da coisa julgada, não mais pode interpor demanda judicial sobre o mesmo fato. Tal classificação também ocorre com o mandado de segurança. O art. 16 da Lei nº 1.533/51 taxativamente prevê a possibilidade de renovação do pedido do *writ* se a decisão denegatória não tiver adentrado no mérito da contenda.

Neste ponto, a parte impetrante pode ainda provocar o Juízo através das vias ordinárias, exceto quando o mérito for analisado, concluindo-se pela inexistência de direito a ser protegido (independentemente de estar ou não caracterizado pela certeza e liquidez). No caso, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de se configurar a coisa julgada material. Salutar o registro da definição legal de coisa julgada. O Código de Processo Civil, em seu art. 467, conceitua o instituto como "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

É uma qualificação da sentença, imposta em virtude da omissão da parte interessada, que deixou fluir os prazos legais para a interposição dos recursos cabíveis, ou em virtude da rejeição de todos os recursos, com a mantença da interpretação da realidade fático-jurídica, emprestada pelo julgador *a quo*. Encontra-se respaldada na teoria da segurança jurídica. Quando submetem ao Poder Judiciário uma controvérsia, as partes pretendem seja solucionado o conflito, o que ocorre através da prestação da tutela jurisdicional. Gerar-se-ia uma situação de instabilidade social se, a qualquer tempo, os pronunciamentos jurisdicionais pudessem ser reformados ou anulados.

Daí a garantia de que só em situações excepcionais, expressamente consignadas em lei, as questões analisadas em caráter definitivo podem ser reexaminadas. Assim, retornando ao tema do presente estudo, a simples publicação da sentença não tem o condão de proporcionar a perda da eficácia da suspensão da execução da liminar determinada pelo presidente do tribunal, o que só se verificará com o trânsito em julgado da decisão, o que, de qualquer sorte, ainda que as partes interessadas não apelem, advirá após a manifestação da corte *ad queem*, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

6. *Conclusões*

Com a explanação acima, analisando os aspectos mais significativos de institutos jurídicos cada vez mais utilizados na atualidade (mandado de segurança, liminar, suspensão da execução da liminar e da sentença concessiva da segurança), procurou-se interpretar o alcance temporal da suspensão da execução da liminar deferida em mandado de segurança, notadamente tendo em vista a superveniência do pronunciamento sentencial.

Diante da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, portanto, concluiu-se que, em virtude da necessidade das sentenças concessivas de segurança serem reexaminadas pelo Juízo *ad quem* e em função da necessidade de emprestar-se ao pronunciamento judicial a definitividade exigida pela segurança jurídica, a suspensão da liminar há de persistir até que transite em julgado a sentença concessiva da segurança.

Daí não merecer guarida o entendimento de que, com a simples superveniência da sentença e a sua respectiva publicação, a deliberação do presidente do tribunal, na forma do art. 4º da Lei nº 4.348/64, perderia a sua eficácia, vez que a *questio juris* só será definitivamente solucionada com um pronunciamento definitivo, o que só ocorrerá com a sanatória da coisa julgada.